MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 474/AL

Pato Branco, 21 de dezembro de 2021.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar o ofício nº 323/2021 recebido da Procuradoria Geral em resposta ao requerimento nº 1246/2021, encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício nº 505/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 323/2021/PGM

Pato Branco, 21 de dezembro de 2021.

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 1246/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento em referência, vimos através do presente encaminhar anexa a cópia do Memorando nº 1425/PGM, da Procuradoria Geral do Município, o qual foi enviado ao Ministério Público em resposta ao Ofício nº 847/2021-E, com o mesmo teor, contendo as informações solicitadas.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO INACIO DE BORTOLI
Diretor da Procuradoria Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Pato Branco - PR

Ofício nº 546/2021/GP

Pato Branco, 20 de dezembro de 2021.

► **1** . Ofícios nº 847/2021-E
Notícia de Fato nº MPPR-0105.21.000825-3
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco
Requisita: Informações e esclarecimento quanto á irregularidade narrada em relação à contratação do Sr. Henrique Antônio de Lima, realizada por meio do Teste Seletivo, Edital nº 38/2021, em 17 de junho de 2021, no Município de Pato Branco, oportunidade na qual pugna pela remessa de cópia integral do aludido processo administrativo.

Senhora Promotora,

Em atenção ao Ofício em referência, encaminhamos anexo Memorando nº 1425/PGM, emitido pela Procuradoria Geral do Município com as informações e documentação pertinente.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos eventualmente necessários, e cumprimentamos Vossa Excelência manifestando consideração.

Atenciosamente,

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora
ALIANA CIRINO SIMON FABRÍCIO DE MELO
Promotora de Justiça Substituta
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco
Pato Branco - PR

Memorando nº 1425/PGM Pato Branco, 16 de dezembro de 2021.

Assunto: Ofício nº 847/2021-E – Notícia de Fato nº MPPR-0105.21.000825-3

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício em referência, vimos através do presente prestar as informações que seguem.

Inicialmente, cabe destacar que inexiste qualquer irregularidade na contratação do Sr. Henrique Antônio de Lima. O Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, utilizado para embasar a denúncia, foi interpretado de forma equivocada, como adiante se adiante.

1. Dos fatos

Na época da realização do Processo Seletivo Simplificado – PSS, a servidora pública municipal, Sra. Angela Erbes, ocupante do cargo de Advogado, lotada na Procuradoria Geral do Município de Pato Branco, estava grávida e tinha direito a gozar de licença maternidade pelo período de 120 dias.

Por conta disso, através do Protocolo nº 2021/3/430265, a servidora solicitou a concessão de 60 (sessenta) dias de férias, as quais estavam acumuladas, bem como a possibilidade de concessão de Licença Especial, onde o servidor público tem direito à licença pelo período de 90 (noventa) dias a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Considerando a importância e a necessidade da continuidade dos trabalhos prestados pela Procuradoria Geral do Município, de forma que não sobrecarregasse ainda mais os demais procuradores, devido ao aumento da demanda de trabalho em virtude da Pandemia da COVID-19, foi solicitada ao Departamento de Recursos Humanos a contratação temporária de 1 (um) advogado, para suprir a demanda de trabalho existente na Procuradoria.

Na sequência, foi encaminhado à Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária nº 16/2021, buscando autorização legislativa para a criação do emprego público, o qual obteve

parecer jurídico favorável da Procuradoria da Câmara Municipal e foi aprovado pela **unanimidade** dos vereadores, **inclusive pelo próprio denunciante**, culminando na Lei Municipal nº 5.765, de 02 de junho de 2021, conforme se vê:

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 16/2021 - Projeto de Lei Ordinária
Ementa:
Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidor por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado - PSS.

Apresentação: 19 de Fevereiro de 2021
Processo: 16 / 2021
Protocolo: 370/2021 **Data Entrada:** 19 de Fevereiro de 2021
Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Resultado: Aprovada por maioria absoluta
Data Votação: 31 de Maio de 2021
2 de Junho de 2021
Data da última Tramitação: 2 de Junho de 2021
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.765, de 2 de junho de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7902, de 3 e 4 de maio de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 4/6/2021. Edição nº 2277. Republicada, por erro material, na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7904, de 8 de junho de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 8/6/2021. Edição nº 2279.
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 25 de 2021 **Data Anexação:** 7 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Políticas Públicas nº 12 de 2021 **Data Anexação:** 19 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 50 de 2021 **Data Anexação:** 27 de Maio de 2021
Documentos Acessórios: 6
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 5.765, de 02 de junho de 2021

Assim, o PSS em questão, devidamente calcado em Lei Municipal, foi deflagrado com a publicação do Edital nº 38/2021 em 17 de junho de 2021, e seguiu toda a tramitação normal prevista em lei, com a homologação dos inscritos (Edital nº 42/2021), a divulgação da classificação dos candidatos, conforme a pontuação obtida (Edital nº 43/2021), a divulgação da classificação final (Edital nº 44/2021).

Por fim, houve a publicação da Portaria nº 970/2021, por meio da qual foi chamado o candidato aprovado, Sr. Henrique Antônio de Lima, que deu início às suas atividades na data de 23 de agosto de 2021, tendo seu período de trabalho determinado por 6 (seis) meses a partir de então, com a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que comprovado o interesse público.

2. Da ausência de ilegalidade no ato

De acordo com a Constituição Federal, a contratação de servidores por tempo determinado, regularmente prevista no art. 37, IX, deverá ser estabelecida por Lei e terá como escopo atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

No Município de Pato Branco, a contratação de servidores por tempo determinado é devidamente regulamentada pela Lei Complementar nº 60, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

Conforme estabelecido no referido diploma legal, é possível a contratação temporária para garantir o suprimento de pessoal, nos casos de licença e/ou férias, e desde que seja precedida de expressa autorização legislativa. Veja-se:

> Art. 2º A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando:
> (...)
> V – **garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença**, demissão, exoneração, **férias,** aposentadoria, falecimento e em situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal;
>
> Art. 4º As contratações previstas nos incisos I, II, V e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar **serão precedidas de Teste Seletivo Simplificado**.
>
> Art. 6º As contratações previstas nos incisos III, IV, **V**, VI, VII e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:
> I – terão o prazo máximo de 2(dois) anos;
> **II – deverão ser precedidas de expressa autorização legislativa.**

Na Mensagem do Projeto de Lei nº 16/2021, que originou a Lei Municipal nº 5.765, de 02 de junho de 2021, restou demonstrado que a contratação temporária se daria em razão da licença maternidade e das férias da servidora Angela Erbes, procuradora do Município, restando ainda a possibilidade de concessão da Licença Especial à servidora, por já possuir tal direito adquirido.

Cumpre ressaltar que a Procuradoria Geral Municipal responde por mais de 5.000 (cinco mil) processos judiciais, sendo ainda responsável pela análise e parecer de todos os processos licitatórios, consultivos e extrajudiciais envolvendo o Município, o que corresponde a uma gigantesca demanda de trabalho.

Nessa linha, a contratação do Sr. Henrique Antônio de Lima se deu de forma temporária, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 5.765, de 02 de junho de 2021, com o objetivo de dar continuidade aos serviços da Procuradoria Geral, os quais são essenciais ao andamento das atividades da Administração Municipal e de grande relevância ao interesse público.

3. Do Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e da aprovação pelo mesmo órgão da contratação objeto da Denúncia

O Denunciante sustenta que a contratação temporária do Sr. Henrique Antônio de Lima contraria o disposto no Prejulgado nº 6 do TCE/PR. Contudo, o entendimento do referido Tribunal foi interpretado de forma equivocada.

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Entretanto, no inciso IX do mesmo artigo, encontra-se prevista a possibilidade de contratação de empregado público por meio de PSS, com o objetivo de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme se vê:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> **IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

Sobre o referido dispositivo, o Desembargador Jessé Torres Pereira Junior preceitua o seguinte:

> Este inciso compõe, com o inciso II, a dupla de isoladas **exceções que o direito brasileiro admite à regra geral do concurso público para investidura em cargo ou emprego público:** 1ª, provimento em cargo comissionado, e 2ª, **contratação de pessoal por tempo determinado**[1].

Logo, uma vez que a Constituição Federal admite a contratação de pessoal por tempo determinado, sem exceções para cargos específicos, e considerando que o PSS realizado obedeceu a todos os procedimentos para contratação temporária, desde a prévia autorização legislativa até a contratação do servidor Henrique Antônio de Lima, não há que se falar em irregularidade no caso concreto.

[1] Comentários a Constituição Federal; coordenadores científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra, Carlos Blanco, 2ª ed., Editora Forense, p. 308.

O conteúdo do Prejulgado nº 6 do TCE/PR não tem relação com o caso em tela, considerando que o Município de Pato Branco possui 06 (seis) procuradores concursados, 01 (um) advogado CLT e 01 (um) procurador ocupante de cargo em comissão. O referido entendimento do TCE/PR se aplica aos Municípios com apenas um procurador/assessor jurídico, em que se torna obrigatória a contratação de servidor por concurso público.

Assim, tem-se que a contratação do Sr. Henrique Antônio de Lima possui embasamento legal, tanto na legislação municipal (Lei nº 5.765, de 02 de junho de 2021, e Lei Complementar nº 60, de 17 de julho de 2014), quanto na Constituição Federal.

ALÉM DISSO, RESSALTA-SE QUE O PRÓPRIO TCE/PR, ATRAVÉS DO ACÓRDÃO Nº 3303/21 (anexo), EM 02 DE DEZEMBRO DE 2021, JULGOU REGULARES AS ADMISSÕES REALIZADAS POR MEIO DO EDITAL Nº 38/2021, corroborando o equívoco do Denunciante na interpretação do Prejulgado nº 06.

4. Da possibilidade de contratação temporária prevista na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020

Do mesmo modo, como se verá adiante, houve interpretação equivocada por parte do Denunciante, com relação às vedações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

De acordo com o art. 8º da referida norma, os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Pandemia da Covid-19 ficaram proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de admitir ou contratar pessoal, **ressalvadas as contratações temporárias de que trata o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal**.

Como já demonstrado, a contratação do Sr. Henrique Antônio de Lima teve como fundamento justamente a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Municipal nº 5.765, de 02 de junho de 2021, e na Lei Complementar Municipal nº 60, de 17 de julho de 2014, que permitem a contratação por PSS para garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença e/ou férias, como era o caso da servidora Angela Erbes.

Outrossim, cabe ressaltar que diversos municípios e órgãos públicos têm realizado a contratação de procurador/assessor jurídico por meio de PSS, como é o caso dos Municípios de Coronel Vivida[2], Dois Vizinhos[3], Brasilândia do Sul[4], bem como da

[2] Disponível em: http://portal.coronelvivida.pr.gov.br/conteudo/men/4/id/934/mod/6/cat/2/
[3] Disponível em: https://doisvizinhos.pr.gov.br/noticia/Processo-Seletivo-Simplificado---Camara-de-Vereadores

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional[5], Procuradoria Geral da União[6], MPPA[7], entre outros, o que comprova que não há irregularidades na contratação do servidor Henrique Antônio de Lima.

Sendo assim, ante à inequívoca ausência de ilegalidade na contratação do servidor Henrique Antônio de Lima, deve-se proceder o arquivamento da presente denúncia.

Atenciosamente,

LEONARDO INÁCIO DE BORTOLI
Procurador Municipal

[4] Disponível em: https://www.brasilandiadosul.pr.gov.br/noticia/27/prefeitura-de-brasilandia-do-sul-abre-inscricoes-para-pss

[5] Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-6.480-de-6-de-marco-de-2020-247283381

[6] Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-2-de-26-de-junho-de-2020-264993921

[7] Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/noticias/ministerio-publico-realiza-processo-seletivo-simplificado-pss-e-concursos-publicos-para-servidores-e-membros.htm

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	379815/21
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:	ANDERSON ROSSI, BRUNA BET CORTIVO, CAROLINA CECILIA COELHO SOTOPIETRA, DANIELE CARRARO COELHO, DEBORA CAROLINA SANTANA, DOUGLAS FRACARO CALEFFI, ELENIR APARECIDA MUCZINSKI, ELIANA GREIBIM, GLAUCYA KAROLINE SOUTHIER, HAIANA LOPES CAVALHEIRO, HENRIQUE ANTONIO DE LIMA, IVAN BONI, LUCIMARA BEZERRA DA SILVA DE SOUZA, LUIS AUGUSTO SCHIRR, MARCELO WITEKI DE ALMEIDA, MARLEI DE LIMA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAULA PRAXEDES GIMENES, ROBSON CANTU, ROSELENE RODRIGUES DA ROSA, ROSEMERI DE FATIMA RODRIGUES, ROZANE DE FREITAS, SANDRIELLI SIDOR, SARA HELAYNE SILVA DE SOUZA, SONIA APARECIDA MITRUT, TEREZINHA BERNADETE FILACHOVSKI, TIAGO BALHAN
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3303/21 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Manifestações uniformes. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal efetivado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO para o provimento de empregos públicos da área da saúde e administração (Médico 20H, Farmacêutico, Atendente de Farmácia, Advogado, Zelador, Motorista, Médico 40H, Técnico em Enfermagem 40H), visando o enfrentamento de situação de emergência, decorrente da COVID-19, em decorrência do Teste Seletivo regido pelo Edital n. ° 38/2021, publicado em 19/06/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução 12304/21 – fase 4 (peça 36) informando que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, opinando, assim, pelo registro dos atos examinados, com recomendação à origem para que, nos futuros certames, cadastre

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR YBSC-BYKW-QQUE-3ZNLA

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – apreciar como **legal** e determinar **registro** das admissões constantes destes autos;

II - expedir **recomendação** ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO para que, nos futuros certames, cadastre corretamente no SIAP/Admissão os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal, disponibilizado no site deste Tribunal de Contas; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, que sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

2 Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3 Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XBCG-BYKW-O2UT-77SN-9

Matricula	Nome	Cargo	T.Fer.	Data Admis	Data Aquis.	Data Venc.	Data Inic.	Data Fim	Nr. Dias
6060-7/1	Angela Erbes	Advogado	1	01/04/2008	31/03/2019	31/03/2019	11/01/2021	30/01/2021	20
6060-7/1	Angela Erbes	Advogado	1	01/04/2008	31/03/2020	31/03/2020	25/11/2021	24/12/2021	30
6060-7/1	Angela Erbes	Advogado	1	01/04/2008	31/03/2021	31/03/2021	27/12/2021	25/01/2022	30

Total Geral Quantidade de Funcionarios: 1

Matricula	Funcionario	Admissao	Demissao	Local	Cargo	Vinculo
	---Data (De/Ate)--- AA MM DD Opcao Selecionada	Onus	Tipo de Movimentacao		Detalhes	
6060-7/1	Angela Erbes	01/04/2008		1201	0811 Advogado	030 ESTATUTAR
17	24/05/2021 20/09/2021 0 3 28 Afastamento		017-Afast. Maternidade Municip			

Total de Afastamentos em Dias:
017-Afast. Maternidade Municipal 120

Total de Dias Afastamento do Empregado: 120

Total Geral (1)

Afastamento 1

Nome	Matricula	Localizacao
Angela Erbes	6060-7/1	PROCURADORIA GERAL EFETIVOS

Cargo: 0811-Advogado

Em conformidade com a Lei No 1.245/93, Artigo No 78, vimos comunicar a V. Sa. estara de ferias de acordo com o periodo abaixo indicado.
Lei 1.245/93 Art. 81- As ferias somente poderao ser interrompidas por motivo de calamidade publica, comocao interna ou por motivo de superior interesse publico.

Numero de Faltas: 0 - Numeros de Dias de Ferias: 30

Periodo Aquisitivo

De: 01 Abril de 2020 a 31 Marco de 2021

Periodo de Concessao

De: 27 Dezembro de 2021 a 25 Janeiro de 2022

Data de Retorno: 26 de Janeiro de 2022

Pato Branco, 08 de Novembro de 2021

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Divisao de Pessoal

Ciente, recebi o original

Angela Erbes

Nome	Matricula	Localizacao	
Angela Erbes	6060-7/1	PROCURADORIA GERAL	EFETIVOS

Cargo: 0811-Advogado

Em conformidade com a Lei No 1.245/93, Artigo No 78, vimos comunicar a V. Sa. estara de ferias de acordo com o periodo abaixo indicado.
Lei 1.245/93 Art. 81- As ferias somente poderao ser interrompidas por motivo de calamidade publica, comocao interna ou por motivo de superior interesse publico.

Numero de Faltas: 0 - Numeros de Dias de Ferias: 30

Periodo Aquisitivo

De: 01 Abril de 2019 a 31 Marco de 2020

Periodo de Concessao

De: 25 Novembro de 2021 a 24 Dezembro de 2021

Data de Retorno: 25 de Dezembro de 2021

Pato Branco, 13 de Outubro de 2021

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Divisao de Pessoal

Ciente, recebi o original

Angela Erbes

GOVBR GP - Emissao: 13/10/2021 as 9h33min - Duracao: 0h00m00seg (8)

Nome	Matricula	Localizacao
Angela Erbes	6060-7/1	PROCURADORIA GERAL EFETIVOS

Cargo: 0811-Advogado

Em conformidade com a Lei No 1.245/93, Artigo No 78, vimos comunicar a V. Sa. estara de ferias de acordo com o periodo abaixo indicado.
Lei 1.245/93 Art. 81- As ferias somente poderao ser interrompidas por motivo de calamidade publica, comocao interna ou por motivo de superior interesse publico.

Numero de Faltas: 0 - Numeros de Dias de Ferias: 20

Periodo Aquisitivo

De: 01 Abril de 2018 a 31 Marco de 2019

Periodo de Concessao

De: 11 Janeiro de 2021 a 30 Janeiro de 2021

Data de Retorno: 31 de Janeiro de 2021

Pato Branco, 01 de Dezembro de 2020

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Divisao de Pessoal

Ciente, recebi o original

Angela Erbes

6060-7

0189341SVAA0000000223821T

FUNARPEN

TJPR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome

ANA MEL ERBES VIEIRA

CPF: 159.464.129-30 ••

Matrícula

084442 01 55 2021 1 00178 114 0066329 10

Data do nascimento por extenso	Dia	Mês	Ano
Vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e um ••	24	05	2021

Hora	Naturalidade
19h 51min	Pato Branco-PR ••

Município de registro e unidade de federação	Local, Município de Nascimento e UF	Sexo
Pato Branco-PR ••	Instituto de Saúde São Lucas, Pato Branco-PR ••	Feminino

Filiação
ANDREI FABIANO VIEIRA e **ANGELA ERBES**, naturais de Pato Branco/PR, residentes na Rua Campo Seguro, 166, Fraron em Pato Branco/PR ••

Avós
EUDENIR LUIZ VIEIRA, MARIA ALVES DAS CHAGAS, OLAVIO ERBES e NATALINA CARPENEDO ERBES ••

Gêmeo	Nome e Matrícula do(s) gêmeo(s)
Não	---------- ••

Data do registro por extenso	Número da D.N.V
Vinte e oito de maio de dois mil e vinte e um ••	30-85368575-6

OBSERVAÇÃO/ANOTAÇÕES A ACRESCER
Nada Consta. Custas Isentas(Lei Federal 9.534/97). ••

Anotações de cadastro
Nada consta. ••

Nome do Ofício
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais

Oficial Registrador
Abegail Vieira Samara

Município e Comarca / UF
Município e Comarca de Pato Branco - Estado do Paraná

Endereço
Rua Tapajos, 152 - 4º Andar - Centro
Cep 85501-045 / Fone: (46) 3225-2455
e-mail: cartorio@cartoriovieira.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Pato Branco-PR, 28 de maio de 2021.

Waldecir dos Santos
Escrevente Juramentado

Registro Civil das Pessoas Naturais
Abegail Vieira Samara
Oficial
Pato Branco - PR

Impresso em papel de segurança fornecido pela Funarpen

FUNARPEN BC 01309379 BRP

GR 28/06/21